



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049011-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante GUSTAVO GUIMARÃES FERNANDES, é agravado VIRGILIO ALBERTO NANTES ESTEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45959

AGRAVANTE: GUSTAVO GUIMARÃES FERNANDES

AGRAVADA: VIRGÍLIO ALBERTO NANTES ESTEVES

COMARCA: CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DR. LUCAS PEREIRA MORAES
GARCIA**

(VH)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — RECURSO DO EXECUTADO — PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — REJEIÇÃO — FUNDAMENTO ILÓGICO — EXTINÇÃO DO OUTRO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDAMENTADA NA DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS (LITISPENDÊNCIA) — PARALISAÇÃO DESTE QUE NÃO SE MOSTRA COERENTE COM A EXTINÇÃO DAQUELE — PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO SEQUER INSTRUÍDO COM GARANTIA — REJEIÇÃO — RECURSO NÃO PROVIDO

1 – O pedido de suspensão deste cumprimento de sentença enquanto se aguarda o julgamento definitivo de cumprimento de sentença extinto por litispendência não pode ser acolhido, uma vez que a extinção do outro processo se deu justamente pela tramitação deste, que, obviamente, deve continuar, sob pena de ambos serem paralisados e nenhum seguir adiante.

2 – Além disso, ainda que fosse razoável o pedido, careceria de garantia, condição sine qua non para eficácia suspensiva da impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 525, § 6º).

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão que **indeferiu** o pedido de suspensão do cumprimento de sentença.

O agravante argumenta, em síntese, que o cumprimento de sentença deve ser suspenso, pois há risco de litispendência e duplicidade de constrição em relação à execução autuada sob o n. 1045036-31.2022.8.26.0114. Requer antecipação de tutela recursal.

Efeito antecipatório negado (fls. 49/51).

Contraminuta (fls. 54/59).

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

A má-fé do agravante, como bem salientado pelo i. Juízo *a quo*, é **gritante**. Enquanto defende, e, por ora, granjeia vitória, a litispendência como obstáculo à execução de título extrajudicial autuada sob o n. 1045036-31.2022.8.26.0114, postula, neste cumprimento de sentença, justamente o objeto fundante de sua litispendência, a **suspensão do processo**. Ou seja, o agravado não pode executar o título extrajudicial, porque é fruto de duplicidade de título, e não pode seguir com este cumprimento de sentença, porque aquele processo ainda não transitou em julgado. **É um cenário completamente inadmissível.**

O presente cumprimento de sentença não apenas pode como **deve** prosseguir. Serviu como fundamento para extinguir a execução, de modo que sua paralisação seria contraditória e prejudicial do ponto de vista lógico.

O fato de a extinção da execução ainda estar em discussão na fase recursal não torna esse cumprimento de sentença impossibilitado de seguir. Aliás, se esta C. Câmara decidir, na execução, que **não há litispendência**, a verdade é que não haveria a “*duplicidade*” que o agravante alega como risco que deve ser evitado. Na prática, seria a constatação de que não há **absolutamente nenhum problema** na tramitação deste cumprimento de sentença e daquela execução simultaneamente. Portanto, não há **risco algum** a ser tutelado por meio do efeito suspensivo almejado.

A suspensão do cumprimento de sentença deveria ser, no mínimo, garantida pelo agravante (CPC, art. 525, § 6º), condição *sine qua non* para concessão de efeito suspensivo. **Nem isso o agravante cumpriu.**

Em suma, o cumprimento de sentença deve continuar. O processo que foi reconhecido como dúplice não pode servir como fundamento para suspender o processo que motivou a duplicidade daquele. E, caso houvesse mínima plausibilidade em seu pedido, que, repito, não existe, faltaria ainda a garantia do juízo, condição inevitável e que não foi atendida.

A litigância de má-fé, naturalmente, deve ser aplicada. O dolo em protelar o desfecho do processo é indisfarçável. A estratégia adotada é demasiadamente contraditória. Teratológica. Fixo multa equivalente a 5% do valor atualizado da causa, em favor do agravado, nos termos do art. 80, VII e 81, *caput*, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Condeno o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor do agravado, estimada em 5% do valor atualizado da causa (CPC, arts. 80, VII e 81, *caput*).

Int.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora Relatora